



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 113-33.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
CARGO - VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE –
QUITAÇÃO ELEITORAL – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: EDSON KASSNER

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA ELEITORAL. RECOLHIMENTO.

1. Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, nos processos de registro de candidatura admite-se a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial.

2. Situação em que o magistrado *a quo* não oportunizou ao requerente o prazo de que cuida o art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015, tendo sentenciado o feito sem que ao pretense candidato fosse aberto prazo de 72 horas para sanção do vício.

3. Quitação eleitoral providenciada pelo requerente assim que intimado da prematura sentença, conforme certidão da Justiça Eleitoral. Suprida a exigência do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 40-46) interposto pelo pré-candidato a vereador EDSON KASSNER pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Taquara-RS em face da sentença (fl. 26) que indeferiu seu pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura, por ausência de quitação eleitoral.

A sentença considerou que, por ocasião da apresentação do requerimento de registro de candidatura, o recorrente possuía pendência de “ausência às urnas” relativamente ao pleito de 2014, de forma que não estaria atendido o requisito da quitação eleitoral, razão pela qual indeferiu o pedido de registro do recorrente.

Em suas razões recursais (fls. 40-46), o pré-candidato recorrente postula a reforma da sentença, para efeito de ser deferido o registro de sua candidatura a vereador no município de Taquara-RS, tendo em vista o pagamento da multa eleitoral pendente, de sorte que estaria perfectibilizada a sua quitação eleitoral. Sustenta que o art. 11, §10, da Lei 9.405/1997, prevê a possibilidade de o registro ser deferido na hipótese de eventual condição desfavorável ser sanada ao longo do processo, afastando, assim a inelegibilidade.

Foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 49).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença de embargos declaratórios foi publicada no mural eletrônico no dia 14/09/2016 (fl. 39) e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 40), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação recursal merece ser provida.

A questão é atinente à quitação eleitoral, condição de registrabilidade de candidatura prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Consta nos autos (fl. 22 verso) informação da Justiça Eleitoral de “ausência às urnas” no pleito de 2014.

Dessa forma, o juízo eleitoral sentenciou o feito, indeferindo o pedido de registro de candidatura de EDSON KASSNER para concorrer ao cargo de vereador . Inconformado, o pretense candidato apresentou embargos de declaração, acostando junto ao recurso certidão da Cartório Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral (fl. 35), cujo teor atesta que o recorrente **“regularizou sua situação e se encontra QUITA com a Justiça Eleitoral”**.

Assim, resta examinar a possibilidade de se reconhecer a quitação eleitoral em razão do pagamento, após o pedido de registro de candidatura, de multa decorrente de ausência às urnas.

Com base nas disposições do art. 27, §§ 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.455/2015, e do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, infere-se ser possível que a ausência de condição de elegibilidade seja afastada em decorrência de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à formalização do registro de candidatura.

No caso em análise, o fato superveniente que beneficia o candidato (quitação da multa eleitoral) ocorreu em 13 de setembro, conforme certidão de quitação eleitoral e comprovante de pagamento de fls. 35-36.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante a quitação eleitoral tenha sido obtida pelo recorrente tão somente após a prolação da sentença, verifica-se que o magistrado *a quo* não oportunizou a abertura do prazo de 72 horas previsto no art. 11, §3º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

§3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Assim, aplica-se ao caso dos autos o disposto no §10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, que prevê a possibilidade de alterações fáticas e jurídicas afastarem a inelegibilidade, *verbis*:

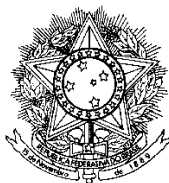
§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Ainda, sobre o tema dispõe a Súmula 43 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Súmula 43: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Aliás, nada obstante o evidente intento dos embargos declaratórios apresentados, de ver sanada a irregularidade antes de prolação de sentença nos autos, cumpre salientar que tal providência avulta-se como consequência de diligência (ausência de) que poderia ter sido providenciada pelo juízo *a quo*, porquanto ao candidato não fora oportunizado o prazo de que cuida o art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015. *Verbis*.

Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º](#)).

Veja-se que o feito foi sentenciado tão logo juntadas as informações pelo Cartório Eleitoral (fls. 12-15) e ofertado parecer pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 16), sem que o juízo *a quo* procedesse ao que determina o preceptivo acima mencionado, porquanto, a toda evidencia, trata-se de falha que poderia ser sanada pelo candidato. Tanto é assim que o candidato o fez, consoante certidão de fl. 28.

Ainda que assim não fosse (desconsiderando-se que o documento teria sido juntado até a sentença, porquanto está-se diante de sentença em embargos de declaração), consultando-se a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de processos de registro de candidatura **percebe-se que há tolerância por aceitar documento juntado até a instância ordinária, mesmo que tenha sido ofertado prazo para tanto no Juízo de origem (salientando-se que nestes autos não houve a oferta de prazo)**. Veja-se o precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)

Assim, ancorado no precedente acima, tenho que há de ser conhecido o documento juntado, ainda que se considere intempestivo, restando suprida a sua falta – quitação eleitoral por AUSÊNCIA ÀS URNAS.

Dessa forma, o recurso merece provimento, devendo ser reformada a sentença *a quo*, para fins de ser deferido o pedido de registro de candidatura de EDSON KASSNER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO